

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Boixa à Comissão

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO NUM. BE-SE E  
PÚBLICO-SE  
29, 6, 82  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO  
Presidente  
I

*Admitido*

O Conselho da Revolução, sob parecer da Comissão Constitucional, declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos do decreto lei 267/80, de 8 de Agosto (Lei eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores), feito ao abrigo da lei 21/80, de 26 de Julho:

- artigo 4º, na medida em que exige, como condição de elegibilidade, uma residência na Região por mais de dois anos, por violador do artigo 18 nº 2 da Constituição;
- artigo 3º, nº 2
- artigo 6º, nº 2
- artigo 12º, nº 3 e 4
- artigo 13º, nº 2
- artigo 176
- artigo 193 e
- artigo 195, por violadores "do princípio da unidade do Estado", bem como - cincodeles apenas - do "princípio da igualdade", este contido no artigo 13º, nº 1 e 2, da Constituição.

II

O pedido de declaração da inconstitucionalidade foi formulado pela Assembleia da República, cuja Auditoria Jurídica, aliás, se pronunciou contra tal pedido.

Ao abrigo do decreto-lei 503-F/76, de 3 de Junho, foi notificado o Primeiro Ministro para se pronunciar sobre a matéria.

Os órgãos de governo próprio desta Região não foram ouvidos sobre a mesma.

III

O artigo 231º, nº 2, da Constituição prescreve que os Órgãos



# PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

de Soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos do Governo Regional.

O Conselho da Revolução é um órgão de Soberania (constituição, artigo 113º nº 1).

O conhecimento da conformidade das normas em questão com a Constituição é matéria da sua competência (Constituição, artigo 146, c)).

O previsto do artigo 3º do decreto-lei 267/80 corresponde ao artigo 12º nº 2 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (lei 39/80, de 8 de Agosto).

O previsto do artigo 4º corresponde ao do artigo 13º do Estatuto.

O previsto dos artigos 12º, nº 3 e 13º, nº 2, correspondem ao artigo 11º, nº 3, do Estatuto.

Estas correspondências são "ipsis verbis".

Além disso, toda aquela Lei Eleitoral diz respeito, especificamente, à Região Autónoma dos Açores, a cujas eleições regionais expressa e unicamente se destina.

#### IV

No entendimento desta Assembleia Regional, a não audição dos órgãos de governo próprio da Região, mormente em matéria de tal gravidade e de tamanhas repercussões, configura uma nulidade processual que, nem por respeitar a matéria constitucional, deixará de ser, como aqui fica, arguido.

O não terem sido ouvidos os órgãos regionais impediu o Conselho da Revolução de ponderar determinados argumentos que não deixariam de lhe ser presentes para uma completa apreciação do assunto.

Apenas a título de exemplo, referem-se ~~tais~~:

- a) a recepção, pela Ordem Jurídica Portuguesa, do conceito de "estatuto dos residentes" (Estatuto, artigo 27, a)), o que implica um conteúdo que não pode deixar de ser político;



# PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

- 289  
80
- b) não sendo a Assembleia Regional um Órgão de Soberania, é da responsabilidade do Conselho da Revolução definir a cidadania portuguesa em função do direito dos Açorianos, que permanecem portugueses, a participar em eleições regionais; também não atenta contra a "unicidade" da cidadania portuguesa a dupla nacionalidade, nem o direito à autonomia política-administrativa, privativo das Regiões insulares;
- c) o direito a participar em eleições regionais é uma especificidade decorrente dos condicionalismos geográficos, económicos e sociais das populações deste Arquipélago (Constituição artigo 227), da qual reside no Estrangeiro, e em outros pontos do território português, praticamente tanta gente quanto a que continua a viver na Região.

## V

Assim, o Conselho da Revolução, no processo de apreciação da constitucionalidade das normas referidas, cometeu uma nulidade, por violação de um preceito constitucional de natureza processual.

Não sendo possível arguir tal nulidade perante um órgão de recurso, por ele não existir, fica a mesma arguida perante o próprio órgão que a cometeu, em conformidade com o princípio geral decorrente dos artigos 201º e 66º do Código de Processo Civil.

Desta maneira, a Assembleia Regional dos Açores resolve solicitar ao Conselho da Revolução que, anulando a sua decisão sobre a inconstitucionalidade das normas referidas do decreto-lei 267/80, de 8 de Agosto, mande ouvir os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma sobre o pedido formulado pela Assembleia da República, em conformidade com o artigo 231º nº 2 da Constituição, apenas decidindo após esta audição, no decurso da qual serão expendidos, com o necessário desenvolvimento, os argumentos político-constitucionais de fundo a que houver lugar.

Pelo Grupo Parlamentar do PSD,

*Borges de Carvalho*  
*Luís Manuel*  
*João Manuel*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de resolução

Ass.: Adição dos orçãos de Governo  
proprio da RHA sobre a Lei eleitoral

Entrada n.º 2/82 de 29/06/82

Arquivo n.º 108

O Responsável

LEGISLAÇÃO

N.º 108

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada n.º 695

Data 19/07/82

108

V

Assim, o Conselho de Revolução, no processo de apreciação da constitucionalidade das normas referidas, cometeu uma nulidade, por violação de um preceito constitucional de natureza processual.

Não sendo possível arguir tal nulidade perante um órgão de recurso, por ele não existir, fica a mesma arguida perante o próprio órgão que a cometeu, em conformidade com o princípio geral decorrente dos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Civil.

Desta maneira, a Assembleia Regional dos Açores resolve solicitar ao Conselho de Revolução que, anulando a sua decisão sobre a inconstitucionalidade das normas referidas do decreto-lei 257/80, de 8 de Agosto, mande ouvir os órgãos de governo proprio desta Região Autónoma sobre o pedido formulado pela Assembleia da República, em conformidade com o artigo 231.º n.º 2 da Constituição, apenas decidindo após esta audição, no decurso da qual serão expandidos, com o necessário desenvolvimento, os argumentos político-constitucionais de fundo a que houver lugar.

Pelo Grupo Parlamentar do PSD,

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES